



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.003562/2007-73
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.403 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. GFIP'S. INFORMAÇÕES NÃO CORRESPONDENTES
AOS FATOS GERADORES.**

Caso a empresa apresente informações que não correspondam aos fatos geradores das contribuições, será lavrado Auto de Infração por esse descumprimento de obrigação acessória de informar corretamente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.51 a 61 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls.37 a 44) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.071.064-9 com relevação parcial da multa, ficando mantido o crédito no valor consolidado de R\$ 28.822,83 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) referente à multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º e 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 05/2004 a 13/2005 (05/2004 a 08/2004; 03/2005, 04/2005, 06/2005 a 09/2005; 11/2005 a 13/2005).

Segundo o relatório fiscal às fls.02 e 03, a recorrente apresentou GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

- Com relação às contribuições previdenciárias de 20% de empresa, 3% de SAT e alíquota variável de desconto de empregado, incidentes sobre remuneração paga aos empregados relacionados no anexo Demonstrativo da Aplicação da Multa, nos meses 05/2004 a 08/2004, 03/2005, 04/2005, 08/2005, 09/2005, 11/2005, 12/2005 e 13/2005. Nos meses 08/2005 a 12/2005 e 13/2005, a empresa informou apenas alguns segurados na GFIP, ficando a grande maioria sem ser informada.

- Com relação às contribuições previdenciárias de 20% de empresa, 3% de SAT e alíquota variável de desconto de empregado, incidente sobre remuneração paga aos empregados vinculados à obra de construção civil, matrícula 38.070.01060/79, nos meses 08/2005, 09/2005, 11/2005 e 12/2005. Não informou a remuneração. Os valores encontram-se demonstrados no anexo Demonstrativo da Aplicação da Multa.

- Com relação à contribuição previdenciária de 20% e 11% sobre remuneração paga a contribuinte individual, sócio-gerente, a título de pró-labore e autônomo, nos meses 08/2005, 09/2005, 11/2005 e 12/2005. Os valores encontram-se demonstrados no anexo Demonstrativo da Aplicação da Multa.

- Com relação à contribuição de 15% sobre valor dos serviços prestados de cooperativa médica UNIMED nos meses 08/2004, 03/2005, 04/2005, 06/2005 a 09/2005, 11/2005 e 12/2005. Os valores encontram-se demonstrados no anexo Demonstrativo da Aplicação da Multa.

Em síntese, a empresa foi autuada por entregar GFIP's dos meses 05/2004 a 08/2004, 03/2005, 04/2005, 06/2005 a 09/2005, 11/2005 a 12/2005 e 13/2005 com ausência de informações.

Em decorrência desta conduta, o fisco lavrou o Auto de Infração n 37.071.064-9 no valor de R\$ 61.214,35 (sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) com base no art.32, parágrafo 5º da Lei n 8.212/91 e arts.284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social., *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 23/03/2007 e apresentou impugnação às fls.15, alegando que:

- Foram feitas as correções necessárias referentes ao referido auto de infração e que os documentos se encontram à disposição da Fiscalização no Escritório Ribeirão.

Por fim, pugnou pela relevação da multa.

Antes da apreciação da defesa pela DRJ, verificou-se que a recorrente corrigiu parcialmente o erro em algumas competências, conforme resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência Fiscal n 09394875 D00 às fls.27/28.

Desta feita, foi constatado que a empresa corrigiu parcialmente as faltas dos meses 08 e 09/2005, 11 e 12/2005 e totalmente do mês 13/2005, tendo permanecido o crédito no valor de R\$ 28.822,83 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo de multa corrigida às fls.45.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 11 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I, já de conhecimento da retificação promovida pela recorrente, proferiu o acórdão n° 12-20.533 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

Apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

A entrega pela autuada de GFIP dentro do prazo da impugnação, informando corretamente parte dos fatos geradores omitidos implicará na relevação da multa, nas competências corrigidas, nos termos do art. 291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.084/99 c/c art. 656, parágrafos 5º e 6º da Instrução Normativa SRP n° 03/2005.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 51 a 61, levantando os seguintes pontos:

- Alegou que a empresa ora Recorrente estava passando por problemas financeiros à época da autuação, problemas estes atestados pelos comprovantes de conta de energia e gás juntados aos autos, e que inclusive foi vendida em maio de 2007;

- Alegou a unilateralidade da aplicação da multa, que não levou em consideração as necessidades, dificuldades, ou mesmo a certeza da infração;

- Alega que a Recorrente deveria ser regamente perdoada, pois estava, à época, lutando para manter o pagamento de seus funcionários em dia;

- Alega que a situação atual da empresa é deveras diferente de antigamente, posto que a mesma está praticamente regularizada;

-
- Alega que o presente caso constitui um bis in idem devido a dupla aplicação de multa referente ao mesmo fato;
 - Alega que o erro em questão não prejudicou nenhuma das partes, posto que o pagamento foi feito a mais;
 - Alega que deveria ser retirada a multa, haja vista a primariedade da empresa Recorrente;
 - Questiona, Ad Cautelam, a multa aplicada, pois não houve a penalidade da advertência anteriormente à aplicação da multa;

No pedido, requereu o acolhimento integral do recurso, rogando pela sua procedência e conseqüente reforma da decisão atacada, com o fim de julgar retirada a multa aplicada. Alternativamente, requereu que a multa fosse aplicada com base no mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 10/01/2007 com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal n 09363369F00. Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de diversos documentos (TIAD – fls.09), tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, comprovantes de adesão ao PAT, contratos e faturas de cooperativa de trabalho, folhas de pagamento de todos os segurados, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa recorrente entregou GFIP's dos meses 05/2004 a 08/2004, 03/2005, 04/2005, 06/2005 a 09/2005, 11/2005 a 12/2005 e 13/2005 com ausência de informações.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente, está o de que só houve tal erro em decorrência da péssima situação financeira em que se encontrava a empresa. Ora, é cediço que o dever de pagar tributo independe das condições reais em que determinada pessoa se encontre, bastando tão somente para a exigência de crédito tributário a concretização do fato gerador previsto em Lei.

Assim, todos os argumentos da recorrente nesse sentido não serão levados em consideração face ao exposto acima e ainda em razão do Princípio da Legalidade Tributária, o qual tem como um de seus pilares a atuação do agente público vinculada à lei.

Desse modo, havendo previsão legal que determine o preenchimento correto com dados importantes de GFIP's, a fiscalização, diante de tais documentos, se verificar erros, como omissões de dados, deverá obrigatoriamente lavrar auto de infração com fundamento no descumprimento de obrigação acessória prevista em legislação.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração, ao verificar que as GFIP's não continham todas as informações necessárias, com fundamento no art.32, IV, da Lei n 8.212/91 combinado com o art.225, IV, e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que os parágrafos 3 e 5 do art.32 da Lei n 8.212/91 foram revogados pela Lei n 11.941/2009, mas esses dispositivos não alteraram a obrigação tributária da empresa de declarar/informar à Secretaria da Receita Federal dados cadastrais e elementos relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..

No mesmo sentido, a Lei n° 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5° que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

Art.32 – (...)

(...)

§ 5° A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória n° 449, de 2008) (Revogado pela Lei n° 11.941, de 2009)*

Na presente autuação, a fiscalização aplicou, ao fundamentar a aplicação da multa no §5° do art.32 da Lei n 8.212/91, um valor máximo de multa com base na quantidade de segurados da empresa. Todavia, ambos os dispositivos (§4° e §5°) foram revogados pela Lei n 11.941/2009.

Referida lei, ao revogar os dispositivos acima citados, incluiu novo dispositivo na Lei n 8.212/91, o qual estabeleceu que a empresa que deixasse de apresentar o documento do inciso IV do art.32 ou apresentá-lo com incorreções/omissões serão intimados a prestar esclarecimentos e pagará multa de acordo com a conduta praticada. Então vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções** ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Pelo exposto, percebe-se que o critério adotado para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi alterado, podendo assim o valor de R\$ 28.822,83 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) ser reduzido pela aplicação da nova lei que retroagirá para beneficiar o contribuinte, nos moldes do art.106, II, “c”do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desse modo, entendo que a infração cometida pela recorrente em apresentar as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, *caput*, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto, tal norma retroagir, se for mais benéfica ao contribuinte, para ser aplicada ao caso em tela, conforme o art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.071.064-9, na forma do art.32-A da Lei n 8.212/91 com a redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o art.106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.